



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

A Vereadora abaixo-assinada, nos termos do Art. 129 do Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência o presente Pedido de Providência, para após ouvido o Plenário desta Casa de Leis, ser encaminhado ao Exmo. Prefeito Municipal, **Sr. Christiano Spadetto**, sugerindo que seja estudada a possibilidade de conceder bonificação extraordinária aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde que atuaram diretamente no enfrentamento da pandemia COVID-19, nos exercícios de 2020 e 2021, nos moldes da Lei Estadual nº 11.477/2021 (Anexo).

É de conhecimento de todos a gravidade da pandemia causada pelo novo Coronavírus, e que a demanda de trabalho e riscos enfrentados pelos profissionais da Saúde aumentaram, demandando dos mesmos mais atenção, cuidado e responsabilidade, não só para cuidar dos pacientes, mas também para prevenir a sua saúde e de sua família.

A referida bonificação é uma forma de o Município reconhecer e valorizar o árduo trabalho desenvolvido por esses profissionais em prol da sociedade. Trabalho esse, inclusive, realizado com muito zelo e êxito.

O Governador do Estado, José Renato Casagrande, sancionou em 09 de dezembro do corrente ano a Lei nº 11.477/2021, que “Concede Bonificação Extraordinária aos servidores públicos da Secretaria de Estado da Saúde em decorrência da pandemia COVID-19”. A citada Lei dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a concessão da bonificação extraordinária em questão a nível estadual. Portanto, sugere-se que o Poder Executivo Municipal, a partir da referida legislação, estude os meios necessários para conceder tal bonificação aos profissionais da Saúde a nível municipal, que atuaram no enfrentamento da pandemia COVID-19 nos exercícios de 2020 e 2021.

Certa da aprovação dos nobres companheiros e do atendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, em 21 de dezembro de 2021.


ANDRÉIA DALBÓ

Vereadora da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003000340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo: 8229/2021

Tipo: Pedido de Providência: 329/2021

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 21/12/2021 09:53:26

Procedência: Andréia Dalbó

Assunto: Sugere que seja estudada a possibilidade de conceder bonificação extraordinária aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde que atuaram diretamente no enfrentamento da pandemia COVID-19, nos exercícios de 2020 e 2021, nos moldes da Lei Estadual nº 11.477/2021 (Anexo).





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI Nº 11.477

Concede bonificação extraordinária aos servidores públicos da Secretaria de Estado da Saúde – SESA em decorrência da pandemia da Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida uma bonificação extraordinária aos servidores públicos da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, em reconhecimento e valorização dos fundamentais serviços prestados ao Estado do Espírito Santo durante o Estado de Emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A bonificação extraordinária de que trata esta Lei abrangerá os servidores investidos em cargos efetivos, comissionados, admitidos por contratos temporários ou celetistas que, cumulativamente:

I – tiveram vínculo com a SESA, entre os meses de abril de 2020 e setembro de 2021;

II – estiveram em exercício de seus respectivos cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito da SESA, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, durante o período previsto no inciso I; e

III – não tenham se ausentado, durante o período previsto no inciso I, em razão de:

- a) faltas injustificadas;
- b) licenças sem vencimentos;
- c) cessão para órgãos externos ao Poder Executivo Estadual;
- d) licença para exercício de mandato classista;
- e) afastamento para exercício de mandato eletivo;

f) penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo; e



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320035003600320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003000340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 3º O valor da bonificação extraordinária concedida por esta Lei será pago àqueles servidores que atenderem aos requisitos previstos no art. 2º e respeitará a seguinte equivalência:

I – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os que exerceram cargo, emprego ou função pública por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias e no máximo 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

II – de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os que exerceram cargo, emprego ou função pública por período igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A bonificação extraordinária será creditada, para os servidores com vínculo ativo na data da publicação desta Lei, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021.

Art. 4º A bonificação extraordinária não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e não será incorporável à remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. Sobre o valor da bonificação extraordinária não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de uma única bonificação extraordinária.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da SESA, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 2021.


JOSE RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320035003600320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003000340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.